



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 700 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2015
PROCESSO Nº 1/3294/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407637-2
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: OWNER – ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A
AUTUANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
MATRÍCULA: 497725-1-3
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS 2. 3. Recurso de ofício conhecido e não provido, processo julgado NULO por unanimidade de votos, coadunando-se com o entendimento exarado pelo julgador singular e com parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. A razão da nulidade se deu pela extemporaneidade do ato praticado. O término da ação fiscal ocorreu após o prazo de 182 (centa e oitenta e dois) dias estabelecido no termo de início de fiscalização.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADAS NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. FOI IDENTIFICADO ATRAVÉS DOS CRUZAMENTOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADOS A SEFAZ QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOS REGISTROS DE ENTRADAS 12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CRUZAMENTOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADOS A SEFAZ QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOS REGISTROS DE ENTRADAS 12 DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 397.730,38
Total a Pagar	R\$ 397.730,38

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “g”, da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- CD – ARQUIVOS COM OS REGISTROS DE ENTRADAS DO SPED E DA DIF E OS RESPECTIVOS ORIGINAIS TRANSMITIDOS PELO CONTRIBUINTE;
- AVISO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, entendendo pela extemporaneidade do ato praticado.

2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Através de Parecer de Nº 303/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **OWNER – ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201407637-2 nos termos da legislação processual vigente.

O termo de início de fiscalização nº 201404614 foi emitido em 25 de fevereiro de 2014 e dado ciência ao contribuinte em 26 de fevereiro de 2014, estabelecendo 180 dias para a realização da ação fiscalizatória. Isto posto, a ação fiscal terminaria em 25 de agosto de 2014.

O auto de infração nº 201404614 foi lavrado em 22 de agosto de 2014, contudo segundo AR às fls. 10 e 15 consta carimbo de postagem em 27 de agosto de 2014, portanto, 182 (cento e oitenta e dois) dias da ciência do termo de Início de fiscalização.

O art. 821, § 4º., do Decreto 24.569/97, é claro quanto à matéria, a seguir reproduzido:

"Art. 821

(...)

§ 7º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio"

Como pode-se concluir, houve extemporaneidade do ato praticado pelo Ilustre agente atuante, com arrimo no art. 53, §2º do Decreto 25.468/99, in verbis:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§2º É considerado autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal"

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, nego-lhe provimento para manter a decisão proferida em primeira instância pela **NULIDADE** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

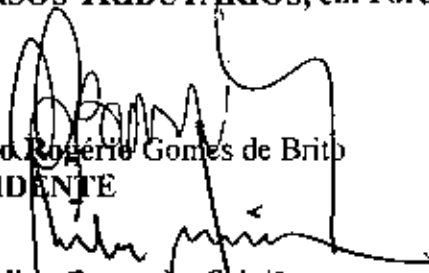


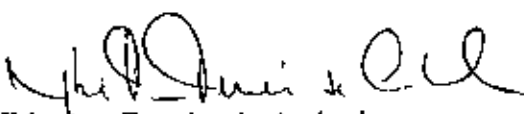
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **OWNER - ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 10 de 2015.



Alfredo Roderio Gomes de Brito
PRESIDENTE

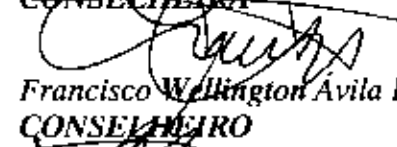

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


P/Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

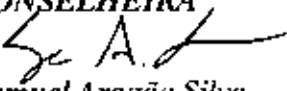

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valter Carvalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO